

Projeto de Lei nº 342 /2023
Deputado(a) Luciana Genro + 1 Dep(s)

Assegura às pessoas transexuais, travestis e não-binárias a reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos da administração pública direta e indireta dos poderes e órgãos do estado do Rio Grande do Sul.
(SEI 11901-01.00/23-4)

Art. 1º Fica assegurada para pessoas transexuais, travestis e não-binárias a reserva de 2% (dois por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos da administração pública direta e indireta de todos os poderes e órgãos autônomos do estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Lei aos processos seletivos para a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como para o preenchimento de vagas de estágio, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes do estado do Rio Grande do Sul.

§ 2º Caberá às pessoas que se enquadram nos critérios desta Lei autodeclararem essa condição no ato da inscrição.

Art. 2º Os órgãos e entidades de que trata o art.1º desta Lei poderão constituir comissão especial de heteroidentificação a fim de atestar a veracidade da declaração de que trata o art. 1º desta Lei, garantido o contraditório e a ampla defesa, bem como respeitada a dignidade da pessoa humana.

Art. 3º As informações prestadas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição no processo seletivo ou no concurso público.

§ 1º Caso se constate má-fé, fraude ou falsidade nos documentos apresentados e/ou na declaração do candidato de pertencimento a algum dos segmentos populacionais destinatários do sistema de reserva de vagas, será reconhecida a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais e de responsabilização civil e criminal do candidato.

§ 2º Comprovada a falsidade na declaração, caso já tenha ocorrido a nomeação do candidato, este ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após processo administrativo instaurado para apurar os fatos.

Art. 4º É assegurado, junto à administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes e órgãos do estado, o direito à utilização do seu nome social, independentemente de registro civil.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 13 de julho de 2023.

Deputado(a) Luciana Genro

Deputado(a) Matheus Gomes